



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



VI - Ter espaço adequado e de acordo com as legislações vigentes para reter óleos e graxas provenientes da atividade;

VII - Quando as atividades estiverem juntas deverão estar em ambientes distintos.

Art. 116 - A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 117 - Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50 m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

§ 1º - Não é permitido acesso ou saída por esquina;

§ 2º - Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 117 - Os postos situados às margens das estradas de rodagem poderão ter dormitórios localizados em edificações isolada, distante 10,00 m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos Hotéis e Congêneres.

CAPÍTULO IX

DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

SEÇÃO I

DOS EMOLUMENTOS

Art. 118 - Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

AS

SEÇÃO II

DOS EMBARGOS

Art. 119 - Obras em andamento, sejam elas construção ou reforma, serão embargadas, quando:

- I** - Estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará;
- II** - Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional técnico registrado no Município;
- III** - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute ou para as pessoas e edificações vizinhas;
- IV** - Se forem construídas, reconstruídas ou ampliadas em desacordo com os termos do Alvará de Construção;
- V** - Se não for observado o alinhamento e recuos mínimos;
- VI** - Se não seguir com as normas estabelecidas neste Código.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça;

§ 2º - A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator (proprietário e/ou responsável técnico) para que a assine e se recusar-se a isso serão colhidas as assinaturas de duas testemunhas;

§ 3º - Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração;

§ 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências do Município, decorrentes do que especifica este Código;



§ 5º - Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

§ 6º - Os anexos III (relação de infrações com o tipo de penalidade) e IV (relação de infrações e valores de multas) partes integrantes deste código, servem de orientadores para as fiscalizações municipais, podendo sempre serem complementados conforme necessidade.

SEÇÃO III

DAS SANÇÕES

Art. 120 - O Município poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica) após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho Regional competente, a qual o responsável está inscrito, especialmente os responsáveis técnicos que:

- a) Prosseguirem a execução de obras embargadas pelo Município;
- b) Não obedecer aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nos desenhos técnicos;
- c) Hajam incorrido em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- d) Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados;
- e) Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- f) Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- g) Cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.



SEÇÃO IV

DAS MULTAS

Art. 121 - Independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, conforme os anexos III (relação de infrações com o tipo de penalidade) e IV (relação de infrações e valores de multas) partes integrantes deste código, e também para as seguintes infrações:

I - Quando as obras forem iniciadas sem licença do Município e sem correspondente Alvará;

II - Quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargos;

III - Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;

IV - Quando a edificação for ocupada sem que o Município tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se);

V - Para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código ou seus anexos.

Art. 122 - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista o anexo IV (relação de infrações e valores de multas) parte integrante deste código.

Art. 123 - Lavrado o Auto de Infração e comunicado o infrator, a partir da data da comunicação, este deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 05 (cinco) dias úteis, findo os quais, se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Parágrafo Único - O pagamento da multa não isenta o Infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra perante a legislação vigente.

Art. 124 - Na reincidência da infração as multas serão cobradas em dobro.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 125 - Como forma de regularização das partes urbanas existentes antes a aprovação no novo Código Florestal Brasileiro, será permitida a construção nos lotes lindeiros a cursos hídricos, desde que respeitem a faixa mínima de 8,00 m (oito metros), sendo que na mesma deve-se ser mantida a vegetação.

Parágrafo Único - Independente das demais sanções legais cabíveis, o não cumprimento do presente Artigo ensejará embargo em construções no terreno, podendo dar continuidade ao empreendimento apenas após a devida regularização ou recuperação da área de preservação permanente.

Art. 126 - Os loteamentos licenciados pelo Poder Público devem, obrigatoriamente, ser projetados de forma que os cursos hídricos e nascentes existentes na área do loteamento tenham em seu entorno uma área mínima, conforme específica o Código Florestal, Lei Federal nº 4.771/65. Após esta faixa de preservação de mata ciliar, será construída a rua com as pistas de rodagem específicas de acordo com Lei do Sistema Viário, podendo ser composta por rua de mão dupla, mão única ou ciclovia, que deverão receber manutenção constante para que se mantenham as condições de circulação adequada.

Parágrafo Único - Independente das demais sanções legais cabíveis, o não cumprimento do presente Artigo ensejará embargo do loteamento, podendo dar continuidade ao empreendimento apenas após a devida regularização ou recuperação da área de preservação permanente.

Art. 127 - Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 128 - São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

Anexo I - Código de Descrição de Atividades;

Anexo II - Parâmetros e dimensões das edificações;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Anexo III – Relação de infrações com o tipo de penalidade;

Anexo IV – Relação de infrações e valores de multas;

Anexo V - Glossário.

Art. 129 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 974 de 17 de abril de 2012, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PRANCHITA - PR, EM 16 DE MAIO DE 2025.

RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Prefeito



ANEXO I

CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

AU - Serviços técnicos na área de Arquitetura e/ou Urbanismo

E - Edificação de qualquer natureza

EH - Edificações com fins habitacionais

EH1 - Habitação unifamiliar

EH2 - Habitação coletiva

EH3 - Conjunto habitacional

EH4 - Área comum de conjunto habitacional

EH5 - Equipamento de conjunto habitacional

EC - Edificações com fins comerciais

EC1 - Pequenas lojas sem instalações especiais até 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída

EC2 - Demais lojas e conjuntos comerciais

EI - Edificações com fins industriais

EI1 - Edificações para fins industriais até 100, 00 m² (cem metros quadrados) de área construída

EI2 - Demais edificações para fins industriais

EE - Edificações com fins especiais

EE1 - Ensino (grupos escolares, jardins de infância, etc)



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



EE2 - Culto (igrejas, templos, etc)

EE3 - Saúde (clínicas, hospitais, postos de saúde, etc)

EE4 - Esporte (estádios, ginásios, quadras, etc)

EE5 - Recreação (clubes, sedes sociais, etc)

EE6 - Auditórios

EE7 - Edifícios Públicos

EE8 - Postos de Serviços (abastecimento, combustíveis, lavagem de carros, etc)

EE9 - Terminais de Passageiros (aeroportos, portos, rodoviários, ferroviários, etc)

EE10 - Edificações para outros fins (piscinas, caixa D'água elevada, cisterna, muro de arrimo, cortina com altura superior a 2,00 m² (dois metros quadrados)

EE11 - Demais edificações

OE - Obras especiais

OE1 - Obras especiais na área de Transporte (rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, pavimentação, obras de artes especiais, etc)

OE2 - Obras especiais na área de saneamento

EEL - Projetos e Instalações Elétricas, Eletrônicas e de Telecomunicações

TM - Projetos e Serviços na área de Topografia, Geologia e Mineração

EAF - Serviços técnicos na área de Engenharia Agrônômica e Florestal

OA - Obras de agronomia



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



ANEXO II

PARÂMETROS E DIMENSÕES DAS EDIFICAÇÕES

TABELA I – PARÂMETROS PARA FISCALIZAÇÃO

EDIFICAÇÕES		PROJETOS NECESSÁRIOS					
TIPO	Área (m²)	Arquitetônico	Estrutural	Elétrico	Tubulação Telefônica	Hidrossanitário	Prevenção contra Incêndios
EH1	Até 100	X	-	-	-	X	-
EH1	Acima de 100	X	X	X	X	X	-
EH2	Qualquer	X	X	X	X	X	X
EH3	Qualquer	X	X	X	X	X	X
EC1	Até 100	X	-	-	-	X	-
EC2	Acima de 100	X	X	X	X	X	X*
EI1	Até 100	X	-	-	-	X	X*
EI2	Acima de 100	X	X	X	X	X	X*
EE	Qualquer	X	X	X	X	X	X
OE	Apresentar projetos compatíveis com cada finalidade, conforme exigido pelo Município;						

*Quando exigido pelo Corpo de Bombeiros ou órgão competente ou Lei vigente ou finalidade específica;

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



TABELA II – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

DIMENSÕES MÍNIMAS				PROPORÇÃO MÍNIMA DAS ABERTURAS EM RELAÇÃO À ÁREA DO COMPARTIMENTO		
Compartimento	Área (m ²)	Círculo inscrito (diâmetro)	Pé-direito (m)	Largura mínima do acesso	Área de iluminação	Área de ventilação
Quarto	8,00	2,20	2,70	0,80	1/6	1/7
Sala	10,00	2,20	2,70	0,80	1/6	1/7
Cozinha	8,00	2,20	2,70	0,80	1/6	1/7
Banheiro	3,00	1,20	2,50	0,70	1/6**	1/7*
Lavabo	1,50	1,10	2,50	0,70	1/8**	1/10*
Área de Serviço	3,00	1,80	2,50	0,80	1/6	1/7
Depósito	1,50	1,10	2,50	0,60	1/7	1/8
Garagem	13,50	2,70	2,50	2,50	1/10	1/12
Escritório	6,00	2,00	2,50	0,80	1/6	1/7

* Podendo ser admitido o uso de exaustor.
** Quando o uso de exaustor não há necessidade de área de iluminação.

RS



TABELA III – ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES COLETIVAS

Áreas de Lazer e Recreação*	
Área de lazer descoberta (m2/unidade)	Área de lazer coberta (m2/unidade)
6,00	3,00

* acima de três pavimentos;

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



TABELA IV – CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA RAMPAS DE PEDESTRES

Inclinação admissível	Desnível máximo de um único segmento	Nº total permitido de segmentos de	Desnível total da rampa	Comprimento máximo de um único segmento	Comprimento total de rampa	Uso
12,5%	0,183 m	1	0,183 m	1,22 m	1,22 m	Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa do
11,0%	0,274 m	1	0,274 m	2,1 m	2,10 m	Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa do
8,33%	0,702 m	3	2,106 m	0,15 m	18,3 m mais	
6,26%	0,702 m	4	2,808 m	12,2 m	48,8 m mais	

Fonte: ABNT 9050



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



ANEXO III - RELAÇÃO DE INFRAÇÕES COM O TIPO DE PENALIDADE

INFRAÇÃO	Multa ao Proprietário	Multa ao Responsável Técnico	Embargo	Interdição	Demolição
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;		X	X		
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	X		X		
Ocupação de Edificação sem o "habite-se"	X			X	
Execução de obra sem a licença exigida;	X	X	X		X
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra;	X	X	X		
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	X	X	X		X
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	X	X	X		X
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	X	X	X		
Inobservância do alinhamento e nivelamento	X	X	X		X
Colocação de materiais no passeio ou na via pública;	X				
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;		X	X		
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço	X			X	X
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	X	X			
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	X			X	

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



INFRAÇÃO	Multa ao Proprietário	Multa ao Responsável Técnico	Embargo	Interdição	Demolição
Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	X				

AS

ANEXO IV – RELAÇÃO DE INFRAÇÕES E VALORES DE MULTA

INFRAÇÃO	UFM Unidade Fiscal do Município
Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	15
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei;	10
Ocupação de Edificação sem o “habite-se”	05
Execução de obra sem a licença exigida;	10
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra;	05
Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	15
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	20
Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção	10
Inobservância do alinhamento e nivelamento	10
Colocação de materiais no passeio ou na via pública;	05
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;	15
Danos causados à coletividade ou ao interesse público, provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço	15
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico;	05
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	05
Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	35



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



ANEXO V – GLOSSÁRIO

Acessibilidade: Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, pela população em geral, em especial pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Afastamento: Distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos.

Alinhamento: Linha divisória legal entre o lote e o logradouro público.

Alpendre: Área coberta no térreo, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos.

Alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção existente.

Andaime: Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.

Antessala: Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.

Apartamento: Unidade autônoma de moradia em edificações multifamiliares.

Área de Acumulação: Espaço destinado à espera de veículos, situado entre o alinhamento predial e o local de estacionamento dentro do terreno.

Área de Recuo: Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação, em relação às divisas do lote.

Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

Auto de Infração: Instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denota o cometimento de irregularidades que constituem infração aos dispositivos da lei.

Átrio: Pátio interno, de acesso a uma edificação.

Balanço: Avanço da edificação acima do térreo, sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

Balcão: Varanda ou sacada acima do térreo, guarnecida de grade, peitoril ou guarda-corpo.

Baldrame: Viga de concreto ou madeira que corre sobre as fundações ou pilares, para apoiar assoalho e/ou parede.

Beiral: Prolongamento do telhado além da prumada das paredes.

Brisas: Conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco colocadas nas fachadas expostas ao sol, para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.

Caixa de Escada: Espaço ocupado por uma escada e seus patamares, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

Caixilho: Parte da esquadria onde se fixam os vidros.

Fone/Fax: (46) 3540-1122 - E-mail: gabinete@pranchita.pr.gov.br

Av. Simão Faquinello, 364 - Centro - CEP 85730-000 - PRANCHITA - PR

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Calçada: Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Caramanchão: Construção de ripas, canas ou estacas com o objetivo de sustentar plantas trepadeiras.

Certificado de Conclusão de Obra: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a ocupação de uma edificação.

Compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação.

Construção: De modo geral, é a realização de qualquer obra nova.

Corredor: Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.

Corrimão: Peça colocada ao longo e ao(s) lado(s) de uma rampa ou escada, que serve de apoio ou proteção para quem sobe ou desce.

Cota: Número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais.

Croqui: Esboço preliminar de um projeto, geralmente feito à mão.

Declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal.

Demolição: Ato de derrubar, pôr abaixo qualquer construção.

Dependência de Uso Comum: Conjunto de dependências da edificação que podem ser utilizadas em comum por todos ou parte dos titulares de direito das unidades de moradia.

Dependência de Uso Privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

Divisa: Linha limítrofe de um lote ou terreno.

Edícula: Compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal.

Edificação: Obra coberta destinada a abrigar atividade humana, instalações, equipamentos ou materiais.

Edificação Clandestina: Edificação realizada sem aprovação da Administração Pública Municipal.

Edificação Irregular: Edificação executada em desconformidade com o projeto aprovado.

Edificação Multifamiliar: Conjunto de duas ou mais unidades residenciais em uma só edificação.

Edificação Provisória/Transitória: Edificação de caráter não permanente, como canteiros de obras, alojamentos, casas de guarda, sanitários ou construções para eventos, autorizadas por tempo determinado.

Edificação Unifamiliar: Edificação destinada a uma única residência, sem área comum construída com outra unidade habitacional.

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Edificação de Uso Coletivo: Edificações destinadas a atividades comerciais, culturais, educacionais, esportivas, financeiras, hoteleiras, industriais, recreativas, religiosas, de saúde ou prestação de serviços.

Edificação de Uso Privado: Edificações destinadas à habitação, podendo ser classificadas como unifamiliares ou multifamiliares.

Edificação de Uso Público: Edificações administradas pela Administração Pública, direta ou indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos, destinadas ao público em geral.

Elevador: Equipamento que executa o transporte vertical de pessoas e/ou mercadorias.

Embargo: Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

Equipamentos Comunitários: Equipamentos públicos de apoio à comunidade, voltados à educação, cultura, saúde, esporte, lazer, segurança, assistência social e administração pública.

Escada em Caracol: Escada em forma espiral, em torno de um eixo.

Escada em Leque: Escada com degraus em forma triangular ou trapezoidal.

Escala: Relação entre as dimensões do desenho e as dimensões reais do que ele representa.

Fachada: Vista das paredes externas de uma edificação.

Fórmula de Blondel: Fórmula empírica para dimensionamento confortável de escadas: $0,63 \text{ m} < p + 2e < 0,65 \text{ m}$, onde p é a largura do piso, e a altura do espelho, e 0,65 é a constante de Blondel.

Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o solo.

Galpão: Construção coberta, fechada total ou parcialmente em ao menos três faces, não podendo servir para uso residencial.

Guarda-corpo: Elemento de proteção contra quedas.

Habite-se (ou Carta de Habilitação): Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a ocupação de edificação nova ou reformada.

Hachura: Raiado utilizado em desenhos para representar sombras ou meios-tons.

Hall: Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

Índice de Aproveitamento: Relação entre a área total construída e a área do lote.

Infração: Violação da lei.

Interdição: Ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação.

Jirau: Piso intermediário em compartimento, com área de até 1/3 da área total do mesmo.

Kit: Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa, em pavimentos de edificações comerciais.

Ladrão: Tubo de descarga instalado para escoamento automático do excesso de água.

Lavatório: Bacia sanitária para lavagem das mãos, com água encanada e escoamento.

Lindeiro: Que faz limite; vizinho imediato.

Logradouro Público: Área de propriedade pública e de uso comum da população.

Lote: Porção de terreno com testada para logradouro público.

Fone/Fax: (46) 3540-1122 - E-mail: gabinete@pranchita.pr.gov.br

Av. Simão Faquinello, 364 - Centro - CEP 85730-000 - PRANCHITA - PR

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Marquise: Cobertura em balanço.

Meio-fio: Elemento que separa a calçada da parte carroçável da rua.

Mezanino: Andar pouco elevado entre dois andares altos, com até 50% da área do compartimento.

Parapeito (ou Peitoril): Resguardo colocado nos bordos de sacadas, terraços ou pontes.

Para-raios: Dispositivo que protege as edificações contra descargas atmosféricas.

Parede Cega: Parede sem aberturas.

Parede Dupla: Duas paredes justapostas, com estruturas independentes, utilizadas entre habitações geminadas.

Passeio: Parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada.

Pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação.

Parque Infantil: Local destinado à recreação infantil, com brinquedos ou equipamentos de ginástica.

Pé-direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

Pé-esquerdo: Distância vertical entre o piso e a parte superior da laje ou do piso do pavimento superior.

Profundidade de um Compartimento: Distância entre a face que possui abertura para insolação e a face oposta.

Quadra: Área limitada por três ou mais logradouros adjacentes.

Quadro de Área: Relação de áreas de cada unidade imobiliária.

Reconstrução: Construção realizada novamente, no mesmo local e forma original, total ou parcialmente.

Recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada pela edificação e a divisa do lote.

Reforma: Obra que altera parte essencial da edificação, por supressão, acréscimo ou modificação.

Sacada: Estrutura em balanço, localizada acima do térreo, projetada para fora da fachada.

Saguão: Espaço coberto, geralmente fechado por paredes, que integra ou dá acesso a outros ambientes.

Sarjeta: Canal nos logradouros públicos para escoamento das águas pluviais.

Sobreloja: Pavimento situado acima do térreo, de uso exclusivo da unidade inferior.

Subsolo: Pavimento situado abaixo do térreo, com ao menos metade de seu pé-direito abaixo da cota média do meio-fio.

Tapume: Vedação provisória utilizada durante a construção.

Taxa de Ocupação: Relação entre a área ocupada pela edificação e a área total do terreno.

Telheiro: Estrutura coberta, sem fechamento lateral.

Terraço: Espaço descoberto sobre a edificação ou ao nível de um pavimento.

Testada: Linha que separa o logradouro público da propriedade privada.

Fone/Fax: (46) 3540-1122 - E-mail: gabinete@pranchita.pr.gov.br

RS



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



UFM: Unidade Fiscal do Município.

Unidade de Moradia: Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família. Em edifícios, corresponde ao apartamento.

Unidade Imobiliária: Qualquer tipo de construção utilizada para fins residenciais, comerciais, produtivos, industriais ou de prestação de serviços.

Varanda: Espécie de alpendre à frente ou em volta da edificação.

Vestíbulo: Espaço entre a porta de entrada e o acesso à escada, no interior da edificação.

Vistoria: Diligência realizada por servidores habilitados para verificar condições específicas de uma obra.

RS



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE PRANCHITA ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 16/2025, O QUAL “INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

I – RELATÓRIO

O Presente Projeto que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Pranchita – PR, e dá outras providências, foi encaminhado à esta comissão no dia 19 de maio de 2025.

Nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei encaminhados a esta Casa.

Como visto, imprescindível a manifestação desta Comissão no presente Projeto de Lei.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local”. Mesma disposição está albergada no Inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal.

Aliás, o Inciso VIII, do mencionado artigo 30 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

Justamente neste sentido, o Município de Pranchita, no ano de 2012, publicou a Lei Municipal nº 974, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Pranchita, Estado do Paraná e da outras providências quanto a matérias relativas às edificações.

O projeto encaminhado à esta Casa, visa revogar a Lei Municipal nº 974/2012 e instituir o novo Código de Obras.

Foi juntada mensagem dando conta de que o órgão Paraná Cidade, havia solicitado urgência na aprovação do presente Projeto de Lei, até a data de 06 de junho de 2025.



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



De outra senda, percebemos que foram realizadas 05 (cinco) audiências públicas, sendo 04 (quatro) delas aqui mesmo nesta Casa de Leis.

Temos então que houve o cumprimento do previsto no Estatuto da Cidade, em seu art. 40, § 4º, I, da Lei 10.257/2001, segundo o qual:

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;”

A Lei Federal nº 10.257/2001, denominada de Estatuto da Cidade, regulamentou os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana. De acordo com este diploma legal, “o plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal” (art. 40, § 1º). Portanto, nota-se que o Plano Diretor integra um complexo legislativo, sendo inviável sua aplicação de forma isolada.

A nova lei se propôs a reestruturar por completo o Plano Diretor da cidade, o que implicou em inevitáveis reflexos na legislação que gravita no seu entorno, como Lei do Perímetro Urbano, Lei do Uso e Ocupação do Solo, Lei do Parcelamento do Solo, Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Código de Posturas.

Significa dizer que, com o novo Plano Diretor, toda a legislação que trata da política de desenvolvimento urbano do Município deve ser revista, a fim de se compatibilizar com o novo paradigma posto.

No presente caso, estamos a analisar o Projeto que trata do novo Código de Obras do Município de Pranchita – PR.

Não há na Casa Legislativa órgão técnico competente para apontar equívocos no Projeto apresentado. O Executivo Municipal utilizou-se de estudos técnicos para definir a nova legislação, sendo que as alterações foram apresentadas junto às Audiências Públicas pela empresa Farol 14, contratada especificamente para este fim.

Assim sendo, percebe-se que o presente Projeto está pautado na Legalidade, não podendo ser outro nosso entendimento, senão pela possibilidade de sua regular tramitação nesta Casa de Leis.



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE PRANCHITA ESTADO DO PARANÁ

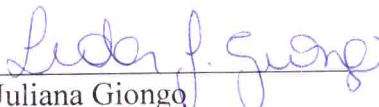


III - VOTO DA RELATORA

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Justiça e Redação, conforme já demonstrado.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2025.


Ieda Juliana Giongo
Relatora

IV - VOTO DA COMISSÃO

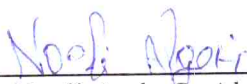
A comissão de Justiça e Redação, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto da Eminentíssima Relatora e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 16/2025.

DE ACORDO COMO O PARECER DA EXMA. SRA. RELATORA:

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MAIO DE 2025.



Décio Luiz Fredo
Membro

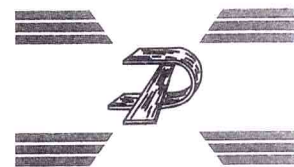


Noeli A. de O. Algeri
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Aos 22 (vinte) dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, às 18 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Pranchita, reuniram-se os integrantes da Comissão de Justiça e Redação e, Obras e Serviços Públicos, para estudar, discutir e emitir seu parecer. Em pauta:

Projeto de Lei nº 11/2025, que dispõe sobre as diretrizes do Plano Diretor Municipal de Pranchita, PDM – Pranchita/PR, e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 12/2025, o qual Dispõe sobre a delimitação do perímetro da sede e núcleos urbanos do Município de Pranchita – PR e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 13/2025, o qual Dispõe sobre o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano do Município de Pranchita e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 14/2025, o qual Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos do Município de Pranchita – PR, e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 15/2025, o qual Dispõe sobre as diretrizes de arruamento para implantação do sistema viário básico, constante do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo – PDUOS de Pranchita – PR e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 16/2025, o qual Institui o Código de Obras e dá outras providências e;

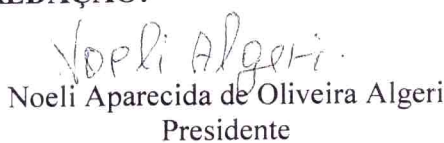
Projeto de Lei nº 17/2025, o qual Institui o Código de Posturas do Município de Pranchita – PR e dá outras providências

Após a análise dos referidos Projetos, os Senhores Vereadores entenderam que os mesmos estão de acordo com a legislação em vigor e que foram realizadas as audiências públicas relativas ao Projetos em comento.

Não havendo mais nada a ser tratado foi dado por encerrada a presente reunião.

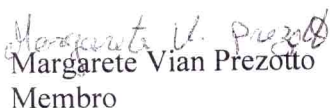
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

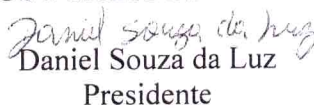

Décio Luiz Fredo
Membro


Noeli Aparecida de Oliveira Algeri
Presidente


Ieda Juliana Giongo
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Margarete Vian Prezotto
Membro


Daniel Souza da Luz
Presidente

Jucemar Giarretta
Membro



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 16/2025, O QUAL “INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

RELATÓRIO

O Projeto já fora analisado pela Comissão de Justiça e Redação, a qual manifestou-se pela legalidade do Projeto. O Projeto de Lei referente ao Código de Obras do Município de Pranchita –, é matéria afeta ao Executivo Municipal, obedecida a participação popular.

Conforme mensagem, o projeto se justifica tendo em vista a necessidade de alteração impingida pela Lei Estadual 15.229/2006, alterada pela Lei Estadual nº 21.051/2022, o qual reza em seu §4º, do artigo 4º que:

Art. 4º. O município, para ser considerado elegível a firmar contrato de empréstimo para projetos e obras de infraestrutura pública urbana, equipamentos públicos urbanos e serviços públicos urbanos, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná - SFM, deve se enquadrar em um dos seguintes requisitos:

II - ter contratado serviços de consultoria para a revisão do Plano Diretor Municipal que deve ser atualizado e aprovado pela Câmara de Vereadores em três anos, caso a lei municipal que o aprovou tenha mais de dez anos;

§ 4º Prorroga o prazo, estabelecido no inciso II deste artigo, do até o dia 6 de junho de 2025 em razão da declaração de emergência e estado de calamidade pública, como forma de prevenção e enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Assim, a urgência é latente!

Que a matéria do Projeto já fora objeto de discussão em diversas audiências públicas.

Desta forma, já tendo a população opinado acerca da matéria em voga, cabe a esta Casa de Leis, o reduto máximo da vontade popular de Pranchita, acatar a decisão do povo, e ser favorável a este Projeto de Lei, que reflete de forma clara os anseios da população.

Daniel Souza da Luz

Margarete Van Prezotti



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Nobres Colegas, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Obras e Serviços Públicos, mormente, se levarmos em consideração a necessidade de adequação da Legislação local para a futura participação em empréstimos e obras públicas, sendo que somos plenamente favoráveis a sua tramitação.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2025.

Vereador Jucemar Giaretta
Relator

DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO SR RELATOR:

SALA DAS COMISSÕES, EM 22 DE MAIO DE 2023.

Margarete Vian Prezotto
Secretária

Daniel Souza da Luz
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 16/2025

14ª Sessão Ordinária de 2025

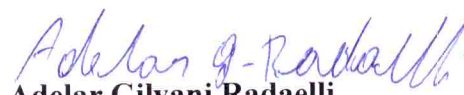
Data e Hora da Sessão: 26/05/2025 19:00

Destino: Primeira Votação

Quórum: Maioria Absoluta

Resultado: aprovado - Favoráveis (9)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	FAVORÁVEL
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL


Adelar Gilvani Radaelli
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 16/2025

6ª Sessão Extraordinária de 2025

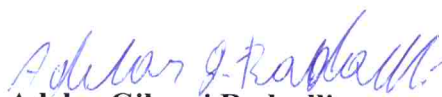
Data e Hora da Sessão: 28/05/2025 18:00

Destino: Segunda Votação

Quórum: Maioria Absoluta

Resultado: aprovado - Favoráveis (9)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	FAVORÁVEL
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL


Adelar Gilvani Radaelli
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 16/2025

7ª Sessão Extraordinária de 2025

Data e Hora da Sessão: 29/05/2025 19:00

Destino: Terceira Votação

Quórum: Maioria Absoluta

Resultado: aprovado - Favoráveis (9)

Votação Nominal	
1. Adelar Gilvani Radaelli	FAVORÁVEL
2. Cleomar Francesconi Pedro	FAVORÁVEL
3. Daniel Souza da Luz	FAVORÁVEL
4. Décio Luiz Fredo	FAVORÁVEL
5. Douglas Maciel Elicker	FAVORÁVEL
6. Ieda Juliana Giongo	FAVORÁVEL
7. Jucemar Giaretta	FAVORÁVEL
8. Margarete Vian Prezotto	FAVORÁVEL
9. Noeli Aparecida de Oliveira Algeri	FAVORÁVEL


Adelar Gilvani Radaelli
Presidente